

MEDIAÇÃO E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

Aproximações teóricas para resoluções de conflitos socioambientais

Ygor de Siqueira Mendes Mendonça

Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com período de estágio-sanduíche em curso na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA/UFPA).

Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNAMA).

Advogado e professor universitário.

Orcid: 0000-0002-5358-5140.

E-mail: ygoor.mendes@gmail.com

Laurence Todeschi Costa Petters Sardagna

Mestra em Direito pela PUC/PR. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

Especialista em Direito Internacional pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci.

Integrante do Grupo de Pesquisa "Justiça, Democracia (PUC/PR e UFPR).

Orcid: 0000-0001-9850-8336.

E-mail: lsardagn@gmail.com

Resumo: A mediação desponta na legislação atual como uma técnica oportuna para apaziguar jurídica e socialmente conflitos de diversas naturezas. Porém, tem-se uma atenção especial para sua aplicação na esfera socioambiental, sobretudo diante da desigualdade existente entre as esferas de poder nos processos consultivos e decisórios. Logo, institutos jurídicos devem ser (re) pensados e indicados para promover o equilíbrio entre as partes interessadas, a exemplo do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e da própria mediação. Assim, é o objetivo da presente pesquisa indicar as aproximações teóricas entre os pressupostos da CPLI e da mediação, capazes de oportunizar a aplicação da técnica mediativa nas consultas e nas tomadas de decisão. Para tanto, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento bibliográfico e documental como técnica de investigação. Com efeito, pôde-se observar que ambos os institutos se baseiam na autodeterminação das partes, na autonomia e na participação efetiva, isto é, naquela capaz de interferir efetivamente nas futuras decisões. Quanto à adequação e à oportunidade da aplicação da mediação na CPLI, aquela se mostra apta a colaborar na etapa de consulta, viabilizando o melhor diálogo entre as partes, sem violar direitos de povos e comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada; Mediação; Povos e comunidades tradicionais; Socioambientalismo.

Abstract: Mediation emerges in current legislation as an opportune technique to legally and socially settle conflicts of different natures. However, special attention is paid to its application in the socio-environmental sphere, especially in view of the existing inequality between the spheres of power in the consultative and decision-making processes. Therefore, legal institutions must be (re)thought and indicated to promote balance between interested parties, as the right to Prior, Free and Informed Consultation (CPLI) and mediation. Thus, the objective of this research is to indicate the theoretical approximations between the assumptions of CPLI and mediation, capable of providing opportunities for the application of the mediative technique in consultations and decision-making. For that, it starts from a qualitative research, guided by the deductive method and the bibliographic and documental survey as an investigation technique. Consequently, it was possible to observe that both institutes are based on the self-determination of the parties, autonomy and effective participation, that is, on one capable of effectively interfering in future decisions. As for the adequacy and opportunity of applying mediation in the CPLI, the CPLI is able to collaborate in the consultation stage, enabling better dialogue between the parties, without violating the rights of traditional peoples and communities.

Keywords: Right to Prior, Free and Informed Consultation; Mediation; Traditional peoples and communities; Socioenvironmentalism.

INTRODUÇÃO

A mediação é uma técnica de autocomposição que pode ser desenvolvida e utilizada para solução de conflitos judiciais ou extrajudiciais. Com o objetivo de incentivar o diálogo e estimular a postura ativa das partes interessadas, a mediação se mostra capaz de arquitetar um pacto que gera benefícios mútuos a todas as partes envolvidas, desde que realizada mediante a presença de uma terceira pessoa, neutra e responsável pela catalização da comunicação: o(a) mediador(a). Porém, a utilização da mediação para resolução de conflitos ambientais, por exemplo, ainda causa divergência na teoria e nas práxis (COLOMBO; FREITAS, 2018).

Sobre o assunto, então, há que se questionar se a técnica da mediação poderia ser utilizada para resolver os conflitos de natureza ambiental. Afinal, o bem ambiental é difuso e indisponível, razão pela qual, em tese, não poderia ser discutido e transigido em contexto de resolução autocompositiva. No entanto, são muitas as manifestações doutrinárias e atuais (CÂMARA, 2015; MARTINS; CARMO, 2015; COLOMBO, 2020) no sentido de indicar a inexistência de vedação legal sobre a transação de bens ambientais, admitindo, portanto, a técnica mediativa como instrumento

célere, seguro e eficaz para a resolução dos desentendimentos na esfera ambiental.

Por outro lado, quando o conflito passa a ser socioambiental, ou seja, protagonizado por algum povo ou comunidade tradicional, os posicionamentos doutrinários, especialmente se o bem em discussão for o direito à CPLI, seguem no sentido de ratificar a indisponibilidade do direito humano e fundamental à consulta (GARCIA, 2015; MOREIRA, 2017; MENDONÇA, 2019). Afinal, é o direito em questão que garante outros direitos humanos, como a autonomia e a participação – pressupostos mínimos da própria mediação.

Nesse cenário e, principalmente, no intuito de garantir efetivamente a participação dos povos e comunidades tradicionais¹ nas tomadas de decisão, há de se questionar os pontos de aproximação entre os dois institutos em análise. E isso de modo a garantir, também, o respeito às lutas históricas de (re)existência contra a lógica progressista, capitalista e imediatista que não leva em consideração os modos tradicionais nos projetos e planos de desenvolvimento. Por esse motivo, é o objetivo da presente pesquisa indicar as aproximações teóricas entre os pressupostos da CPLI e da mediação, capazes de oportunizar a aplicação da técnica mediativa nos processos consultivos e decisórios.

Para tanto, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento bibliográfico e documental como técnica de investigação. Sendo assim, diante do objetivo e metodologia expostos, inicialmente demonstra-se os aspectos teóricos e principiológicos da mediação; após isso, apresenta-se o contexto no qual o direito à CPLI e os conflitos socioambientais estão inseridos; e, por fim, os pontos de interseção entre a CPLI e a mediação, capazes de possibilitar a técnica mediativa no âmbito da consulta participativa aos povos e comunidades tradicionais.

¹ Para fins a presente pesquisa, "povos e comunidades tradicionais" serão considerados como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (BRASIL, 2007, p. 01).

NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A MEDIAÇÃO

A mediação é, juntamente com a conciliação e a negociação, uma técnica de autocomposição² que pode ser desenvolvida no bojo de um processo judicial ou administrativamente. Atualmente, essas técnicas têm alicerce jurídico na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), que regula a política de resolução adequada de conflito, bem como na Lei de Mediação n. 13.140/2015 (BRASIL, 2015a) e no Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015b). Em suma, as técnicas autocompositivas têm como ponto central o diálogo cooperativo entre as partes em dissenso e objetivam que a solução para o empasse seja delineada pelos próprios envolvidos.

De acordo com o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), são características intrínsecas a todos os processos autocompositivos a humanização da justiça, o incentivo do diálogo entre as partes, a liberdade para a discussão de posições e interesses futuros que não precisam estar ligados à pressupostos jurídicos. Do mesmo modo, tem-se a atuação colaborativa e plural, a validação das várias maneiras de resolução, o estímulo à postura ativa dos participantes, o foco prospectivo e a promoção da solução mais adequada às partes.

Nesse segmento, esses métodos não visam a aplicação do direito positivado como critério de justiça, mas sim a organização dos interesses e a diminuição do sentimento de insatisfação entre as partes. E isso porque “[...] entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (NUNES; THIBAU, 2018, p. 426). Assim, diversamente da heterocomposição, a autocomposição permite diversas respostas concomitantemente adequadas e legítimas para uma mesma questão.

Além disso, há muito tempo a doutrina vem reconhecendo o valor das decisões consensuais. Afinal, “[...] há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de 'segunda classe', são melhores, até qualitativamente, se comparados com os resultados do processo contencioso” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 74).

² Em contraposição à autocomposição está a heterocomposição, que é a técnica de resolução de conflitos na qual as partes permitem a um terceiro imparcial que ele julgue o caso, isto é, que um terceiro decida por elas. Se esse julgador for da seara extrajudicial, a decisão será proferida por um ou mais árbitros dentro de um procedimento em câmara arbitral privada, conforme prevê a Lei n. 9.307/1996. Porém, se esse julgador for pertencente ao Poder Judiciário, o órgão prolator será um magistrado singular ou um colegiado, conforme a competência judiciária.

Assim, percebe-se o avanço das técnicas autocompositivas – como é o caso da mediação – para fins de resolução das desavenças e seus respectivos efeitos na esfera social e jurídica.

Por sua vez, esta última técnica mediativa deixa de figurar como “meio alternativo” ao ser explicitamente prevista no CPC, diploma que a equipara à norma jurídica do ponto de vista formal, o que “[...] possibilita que as partes exerçam autonomia perante o Estado” (BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 495). Nesse sentido, tem-se a mediação como “[...] uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual o mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso” (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 133).

No mesmo segmento, a mediação também pode ser considerada um método de resolução de disputas no qual “[...] terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, a fim de auxiliar na compatibilização dos interesses e necessidades das partes (BRASIL, 2016). Esse terceiro, então, “[...] facilita a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades” (BRASIL, 2016, p. 20). Consequentemente, muitos conteúdos que extrapolam a lide jurídica, ou seja, que pertencem ao conflito social, vêm à tona, são acolhidos e administrados.

Nesse tocante, reside uma característica importante da mediação: ela propicia a ressignificação do conflito com atenção às condições “[...] psicológica, culturais e sociais que determina[ram] um choque de atitude e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (WARAT, 2001, p. 80). Dessa maneira, pode-se afirmar que essa técnica supera a compreensão do embate social como deletério ou indesejado, para admiti-lo como parte inexorável do convívio humano e como oportunidade construtiva. E isso porque, conforme Souza Netto (2020, p. 333), ela “[...] previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de uma solução, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais”.

Cumprе mencionar ainda que a aplicação da técnica de mediação é indicada, principalmente, aos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e aos casos de convivência perene. Além disso, instantaneamente se é induzido erroneamente à restrição da técnica ao direito privado – aos casos de família, de empresas familiares e de vizinhança –, porém, o campo de aplicação também abrange alguns temas de direito público, uma vez que não há qualquer vedação legal expressa nesse sentido. Desse modo, cabe destaque também que os bens jurídicos que podem ser trabalhados por meio da mediação são os suscetíveis à transação.

Sobre o assunto, conforme o teor do artigo 3.º da Lei de Mediação, “[...] pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015a). Especialmente nesse ponto, o diploma não clarifica o que seriam os bens indisponíveis transacionáveis, mas prescreve que a avença sobre tais direitos depende da oitiva do Ministério Público e da homologação do Poder Judiciário.

De toda sorte, a aplicabilidade da mediação é bastante ampla e versátil. A exemplo do que se trata, Martins e Carmo (2015) defendem que essa técnica pode ser considerada um instrumento de resolução para vários tipos de conflito. E isso porque o objetivo da mediação é, além de obter uma solução autêntica com a ressignificação do conflito e acolhimento da lide extraprocessual, arquitetar um pacto que gere benefícios mútuos a todos os envolvidos. Nessa toada, um dos objetivos do acordo em mediação é não haver perdas à nenhuma das partes, o que diverge da meta da conciliação, muito embora essas técnicas sejam confundidas³.

Em verdade, já se reconhece sucesso em uma mediação quando se reestabelece a comunicação entre as partes, sendo o acordo um resultado adicional. A respeito disso, Sales (2007, p. 34) esclarece que ao se alcançar a comunicação entre as partes, “[...] já se pode considerar uma mediação exitosa, tendo em vista que o restabelecimento do diálogo permite, se não no momento imediato, a solução de conflito em momento posterior”. Assim, tem-se a mediação também como um método ecológico de resolução de conflitos, já que busca conhecer o todo do litígio, holisticamente, para evitar perdas significativas nas esferas individuais, seja no momento da mediação em si, seja posteriormente.

Por meio dessa técnica, há, inclusive, a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte. Além do mais, conforme o artigo 2.º da Lei de Mediação (BRASIL, 2015), os princípios que orientam a mediação são a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e

³ Como bem observa Farah (2020, p. 66), muitos ordenamentos jurídicos usam genericamente o termo “conciliação” para significar quaisquer métodos consensuais, sem, no entanto, especificá-los ou diferenciá-los. A exemplo do que se trata, tem-se que diversamente do que ocorre na mediação, a conciliação admite perdas, pois “[...] mediante concessões recíprocas, [as partes] decidem celebrar um negócio jurídico (transação) [...] para pôr fim ao litígio”, e, por conseguinte, “[...] ambas as partes são vencedoras e vencidas ao mesmo tempo” (SOUZA, 2019, p. 22).

a boa-fé. Em comentários ao artigo, explicam Colombo e Freitas (2018, p. 134) que:

[...] conforme o artigo 2º da Lei nº 13140/2015, a mediação é pautada pelos seguintes princípios: i) autonomia da vontade das partes, ou seja, a mediação é realizada somente mediante o consentimento livre das partes, assim como estas têm liberdade para fazer suas escolhas; ii) o dever de imparcialidade do mediador, isto é, este deve manter-se equidistante em relação as partes; iii) a confidencialidade, por sua vez, significa que o mediador tem o dever de manter sigilo sobre as informações obtidas na sessão; iv) informalidade, uma vez que não há regras rígidas a serem observadas no processo de mediação; v) a dialética da mediação é pautada pela oralidade da linguagem comum, pois as partes são os protagonistas do procedimento; vi) isonomia das partes, ou seja, as partes envolvidas precisam ter a mesma capacidade de negociar e acesso a dados e informações; vii) busca do consenso, este construído de forma livre pelas partes e mediante o diálogo.

Além do mais, em complementação ao que dispõe a doutrina, o CPC acrescenta ainda o princípio da decisão informada, o qual determina que as partes deverão ter a clara compreensão sobre o procedimento de mediação, suas características de autonomia, voluntariedade e confidencialidade. Com efeito, a mediação se torna uma técnica que se instaura e se dissolve pela simples vontade das partes, no qual os conteúdos expostos não se transladam ao processo judicial ou arbitral⁴. Desse modo, evidencia-se o equilíbrio entre a vontade e a autonomia das partes interessadas e a possibilidade de se chegar em um consenso, respeitando os interesses e perspectivas próprias de cada lado da relação.

Ocorre que embora o direito à CLPI não seja passível de mediação em razão da sua natureza indisponível e resguardada por diretrizes internacionais e nacionais, a mediação – que por sua principiologia não admite renúncia de direitos – não será obstada em sua aplicação negocial, já

⁴ A regra de confidencialidade expressa no artigo 30 da Lei de Mediação se estende a todos os envolvidos no procedimento (além das partes, os advogados, mediadores e auxiliares da justiça) e define que seu teor não pode ser revelado não mesmo em “[...] em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação”. A violação a essa regra acarreta a não admissão da prova apresentada durante a mediação em processo arbitral ou judicial. Única exceção legal reside no caso de revelação de crime de ação pública.

que possui como foco o aprimoramento das comunicações e o restabelecimento das relações sociais. Nesses casos, então, para além do uso prático, os institutos da CLPI e da mediação encontram intersecções teóricas, as quais serão apresentados nos próximos capítulos, logo após a delimitação do espaço dos conflitos socioambientais e do direito à CPLI.

DELIMITANDO O ESPAÇO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Inicialmente, cabe evidenciar o socioambientalismo tratado neste artigo enquanto movimento protagonizado por povos e comunidades tradicionais, no Brasil, a partir da década de 1980. E isso porque não se pretende confundi-lo com o movimento ambientalista brasileiro, que surge no início do século XX como uma reação ao modelo de exploração colonial, caracterizado pela intensa devastação e degradação da natureza. O movimento socioambiental, em complemento, surge a partir de articulações políticas entre as agendas ambientalista e social, sobretudo no contexto da redemocratização do país.

Sobre o assunto, Santilli (2005) afirma que "o surgimento do socioambientalismo pode ser identificado com o [...] fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989". Sob esta ótica, a consolidação democrática no país se mostra essencial, pois fertiliza o florescimento de novas articulações sociais, políticas e ambientais, como é o caso da "Aliança dos Povos da Floresta". Esta, por sua vez, consolidou a união entre atores ambientalistas, como é o caso de Chico Mendes e Marina Silva, e indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e demais povos tradicionais.

Ocorre que, embora Santilli (2005) descreva minuciosamente o surgimento do socioambientalismo no Brasil, a autora não o caracteriza explicitamente enquanto nota de afirmação de grupos pré-determinados, ainda que seja possível perceber que "[...] o socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as Políticas Públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental" (p. 14). No entanto, há quem entenda o movimento socioambiental como espaço jurídico e político firmado por atores específicos: os povos e comunidades tradicionais, como é o caso de Moreira (2017) e Benevides Júnior e Menezes (2020).

Ao tratar da Justiça Socioambiental, Moreira (2017, p. 15) afirma que o debate em questão "[...] apoia-se na visão de que é possível a participação e o protagonismo de povos e comunidades tradicionais na proteção ambiental, a

partir do reconhecimento das suas estreitas relações”. Nesse contexto, esses sujeitos afirmam-se como atores centrais das discussões relacionadas aos conflitos socioambientais, propondo agendas que dialogam com os mais diferentes cenários de disputas. Com efeito, há a expansão da proteção do meio ambiente e do bem ambiental para a promoção e consolidação de espaços de luta e, sobretudo, de diálogo com os povos que deles diretamente dependem.

Além disso, Moreira (2017, p. 16) também afirma que com a perspectiva socioambiental, “[...] pretende-se por foco a atores específicos, e isto é importante considerando a tão reiterada invisibilização dos mesmos”. Essa invisibilização pressupõe a exclusão desses sujeitos dos demais segmentos da sociedade nacional por iniciativa de terceiros/as, destacando que o caráter “invisível” não é algo natural, mas sim causado por outrem: a sociedade hegemônica. Com essa escolha teórica, então, há um movimento insurgente que busca romper com as amarras do período colonial e da “doutrina da integração” (OLIVEIRA; ALEIXO, 2018), ou seja, do pensamento integracionista e paternalista que vulnerabiliza e invisibiliza os povos e comunidades tradicionais.

Desse modo, busca-se também por em destaque que “[...] seja pela ação do Estado, seja pelas consequências das atividades econômicas voltadas à acumulação de capital, a sustentabilidade das práticas de reprodução material e simbólica de diferentes populações vê-se ameaçada” (LASCHEFKSI; ZHOURI, 2010, p. 17). Esse recorte proposto pelo movimento socioambiental traz, assim, uma nova abordagem da questão ambiental. Afinal, tem-se o reconhecimento “[...] [d]os e saberes e [d]os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídicos dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental” (CAVEDON; VIEIRA, 2007, p. 02).

Consequentemente, abre-se espaço para condições estruturais mais favoráveis ao pleno exercício da cidadania desses sujeitos nas esferas participativas e de tomadas de decisão. E, com isso, é fundamental “[...] a criação e consolidação de espaço públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria [sócio]ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direto dos titulares do patrimônio socioambiental” (CAVEDON; VIEIRA, 2007, p. 02). Para tanto, faz-se de significativa relevância pensar em instrumentos capazes de oportunizar e garantir a ampla participação de povos e comunidades tradicionais nos processos consultivos e nas tomadas de decisão, como o direito à CPLI.

Em linhas gerais, a CPLI – considerada na doutrina atual como o “coração da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

(OIT)” (YAMADA; OLIVEIRA, 2013) – estabelece que seus sujeitos, isto é, os povos e comunidades tradicionais, deverão ser consultados previamente sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus modos de vida e desenvolvimento. Previamente, inclusive, porque toda e qualquer consulta realizada apenas para discutir os reflexos das medidas – e não a sua própria concepção – serão consideradas contrárias às diretrizes internacionais. Com esse direito à consulta, garante-se outros direitos como a autodeterminação, autonomia, autogoverno e participação.

No Brasil, a Convenção 169 foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143/02, promulgada pelo Decreto Executivo n. 5.051/04 e consolidada pelo Decreto Executivo n. 10.088. Segundo Mendonça e Simonian (2021, p. 137), ao formalizar os termos da Convenção no ordenamento jurídico nacional, “[...] o Estado brasileiro reconhece a necessidade de compatibilizar o ideal de direitos humanos com as diferentes maneiras de organização política, social e cultural da atualidade, reconhecendo, inclusive, a diversidade cultural como valor constitucional”. Com efeito, sua observância passa a ser mandamental para a garantia da ordem jurídica nacional e socioambiental brasileira.

Com esse direito à CPLI, tem-se a garantia da participação de seus sujeitos na construção e elaboração das medidas capazes de afetá-los, de modo que seus modos tradicionais de viver e (re)existir sejam levados em consideração nas tomadas de decisão. Logo, é um direito que possibilita decisões conjuntas e consentidas, equilibrando os interesses de ambos os lados dessa relação. Sob esta ótica, Benevides Júnior e Menezes (2020), Garcia (2015) e Mendonça (2019) defendem que a CPLI deve ser entendida como instrumento de promoção da participação ativa dos sujeitos da Convenção 169 nos processos consultivos e decisórios.

Nessa perspectiva, o direito à consulta viabiliza a participação de povos e comunidades tradicionais de maneira a promover um espaço efetivo em que os interessados possam se manifestar em favor dos seus direitos, promovendo também, conforme propõem Garzón, Yamada e Oliveira (2016, p. 23) “[...] a diminuição do escopo da consulta para mera negociação de mitigações e compensações”. No entanto, observa-se, na prática, o direito à consulta como sendo um mero canal de troca de informações, inviabilizando, portanto, o pleno exercício do direito de participação. Como resultado, tem-se consultas meramente participacionistas, isto é, meramente pontuais e eventuais.

Sobre o assunto, Galeano (2004) cria uma metáfora que pode muito bem ser aplicada no assunto em discussão: a “do molho principal”. No contexto do direito à CPLI, a participação de povos e comunidades tradicionais nos processos consultivos e decisórios não pode servir apenas

para formalizar a “escolha do molho”. Isto é, para que a participação alcance a redução dos desequilíbrios nas tomadas de decisões, há de se viabilizar a inclusão das cosmopercepções e dos povos na realização ou não “do prato principal”, e não somente na escolha das formas mais apropriadas para a sua execução:

[...] outro dia escutei um cozinheiro que reuniu as aves: as galinhas, os gansos, os pavões, os faisões e os patos. E eu escutei um pouco o que o cozinheiro dizia para elas. Achei interessante e gostaria de lhes contar o que escutei. O cozinheiro perguntava com que molho elas queriam ser comidas. Uma das aves, uma humilde galinha disse: “Nós não queremos ser comidas de maneira nenhuma”. O cozinheiro esclareceu: 'Isto está fora de questão'. [...] O mundo está organizado de uma tal forma que temos de escolher apenas o molho com que queremos ser comidos (2004, p. 1).

Nesse cenário impositivo, acaba prevalecendo o que dispõe Gohn (2008, p. 446) sobre a troca “[...] de identidades políticas construídas e tecidas em longas jornadas de lutas, por políticas de identidades construídas em gabinetes burocratizados”. Por esse motivo, o direito à CPLI deve ser entendido como instrumento efetivo de diálogo intercultural entre todos os interessados tanto na escolha “do prato principal”, quanto na escolha do “molho”. E isso com o intuito de ratificar que “[...] os caminhos trilhados para uma participação efetivamente participativa ganham cada vez mais espaço como mecanismos de transformação social e como processos de aprendizagem e alargamento do exercício da liberdade individual e coletiva” (MENDONÇA, SIMONIAN, 2021, p. 141).

Também sobre consulta e participação, Arnstein (1969) nos mostra, através da “escada da participação”, que embora alguns processos participativos envolvam, de fato, a presença física das pessoas, há casos em que não há possibilidade alguma de contribuição destas na decisão final, como é o caso do que ocorre nas consultas participacionistas. Situações como essas, nas quais os indivíduos são incluídos apenas para serem consultados, mas sem qualquer poder de decisão, não correspondem à participação total dos interessados. Desse modo, como no caso da escala 4 abaixo, esse “participacionismo” da consulta apenas assevera que os sujeitos interessados poderão ouvir, mas sem a garantia de que suas perspectivas serão devidamente levadas em consideração:

Quadro 1 – Graus na "Escada da participação"

Controle Cidadão	Níveis de poder cidadão
Delegação de Poder	
Parceria	
Pacificação	Níveis de concessão mínima de poder
Consulta	
Informação	
Terapia	
Manipulação	Não participação

Fonte: Adaptado de Arnstein (1969).

Neste diapasão, resta claro que a consulta, enquanto instrumento de concessão mínima de poder aos grupos vulnerabilizados – conforme escalas 3, 4 e 5, não determina a capacidade deliberativa nos processos consultivos e decisórios, como ocorre nas escalas 6, 7 e 8, razão pela qual a participação se insere como elemento essencial na garantia de construções conjuntas dos projetos administrativos e legislativos, como também em planos de desenvolvimento. Não por outro motivo, há de se pensar em uma participação mais arrojada e complexa, em que os povos tradicionais possam participar de modo direto e inclusivo, como na experiência das trabalhadoras e dos trabalhadores extrativistas e agroextrativistas discutida por Simonian (2018).

Consequentemente, há que se destacar que nesse cenário de antagonismos e consensos nos quais os conflitos de natureza socioambiental estão inseridos, exalta-se a necessidade de uma consulta efetivamente participativa, ou seja, uma consulta deliberativa entre setores sociais distintos. E isso porque, para Little (2006, p. 91), esses conflitos socioambientais representam um "[...] conjunto complexo de embates entre grupos sociais em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico".

No mesmo segmento, Moreira (2017, p. 21) destaca que esses conflitos, aqui considerados como ambientes de confronto e conflitualidade, "[...] envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades possuem com estes bens como base para a vivência social e cultural". Na verdade, ambos os discursos expõem as dissidências nos interesses, mas, também, a necessidade das práxis comunicativas entre os diversos grupos formadores da sociedade, de modo a considerar o que Morin (2000, p. 108) destaca como o "caráter-chave da democracia: seu elo vital com a diversidade".

Por esse motivo, e tendo em vista sobretudo a capacidade deliberativa e autocompositiva prevista na técnica mediativa, mas também na própria CPLI, que "[...] permite o diálogo entre a rede de complexidades plurais em confronto — suaves ou violentos — na sociedade" (BENEVIDES JÚNIOR; MENEZES, 2020, p. 263), propõe-se analisar as aproximações teóricas entre os pressupostos da CPLI e da mediação. Com isso, pretende-se ser possível, também, indicar que a mediação pode ser bem aplicada para discutir e firmar termos na CPLI, sem mitigar os direitos indisponíveis dos povos e comunidades tradicionais.

APROXIMAÇÕES TEÓRICAS ENTRE MEDIAÇÃO E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

A Convenção 169 da OIT é o primeiro tratado internacional a tratar dignamente dos direitos de povos e comunidades tradicionais. No entanto, o cenário que se descortina com relação ao direito de consulta e à participação determinados na referida Convenção é bastante tumultuado. Isso é em razão das lacunas normativas existentes nas diretrizes internacionais, em especial às que estão relacionadas à falta de disposição normativa sobre os meios através dos quais as consultas deverão ser efetivamente realizadas, capazes de inviabilizar o pleno exercício do direito à CPLI.

Na tentativa de dar uma resposta à essas omissões normativas, os governos brasileiro e paraense, respectivamente, buscaram estabelecer um método padronizado e uniformizado de consulta, imposto por meio da Portaria Interministerial nº 35/2012 (BRASIL, 2020) e dos Decretos executivos nº 1.969/2018 (PARÁ/2018a) e 2.061/2018 (PARÁ/2018b). Com efeito, houve a violação do objetivo principal da Convenção 169, que é justamente dar voz ativa e respeitar profundamente a autodeterminação e os modos tradicionais de vida, desenvolvimento e subsistência dos seus sujeitos.

Por outro lado, a fim de salvaguardar seus direitos e tradições, os povos indígenas e demais comunidades tradicionais passaram a criar seus Protocolos Autônomos de Consulta Prévia, fixando, em termos próprios, os seus direitos⁵ e os modos próprios de diálogo, processos decisórios e

⁵ Para compreender a relação dos Protocolos Autônomos de Consulta Prévia com a garantia de outros direitos, a exemplo do direito à cidade na cidade da Floresta, ver: FERREIRA, Helene Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; PEREIRA, Carla Maria Peixoto. A Amazônia brasileira e os Protocolos de Consulta Prévia: a instrumentalização da luta pela cidade da Floresta. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 16(3), 2021, p. 01-25.

tomadas de decisão. De tal sorte, firmado os protocolos, caberia sua observação obrigatória pelos entes públicos e empresas privadas. E, nesse contexto desafiador de antagonismos e consensos, e de tentativas duvidosas de solução de conflitos, a mediação encontra alguns pontos de contato quanto aos pressupostos da CPLI, sobretudo no que tange à autodeterminação, à autonomia, à liberdade e à participação ativa.

Dessa maneira, destaca-se que a mediação é sempre bem-vinda em seu propósito de catalisar a comunicação e de fomentar diálogos restauradores, mas, no caso em tela, impõe-se atenção ao fato de que a ponderação dos interesses das partes em diálogo não pode interferir no direito indisponível de povos tradicionais sobre a consulta e sobre seus modos de vida, intimamente relacionados ao meio ambiente. Assim, no que tocam aos pontos de contato entre a mediação e CPLI, saltam aos olhos as similitudes em alguns dos pressupostos que amparam as duas categorias em estudo, conforme será visto a seguir.

Para Benevides Júnior e Menezes (2020, p. 265), o principal está "[...] no instituto da consulta prévia como uma das exteriorizações da deliberação democrática sobre questões relacionada a interesses múltiplos sobre terras, modos de vida e futuras gerações". Por outro lado, em termos conceituais, a aplicação da técnica de mediação pauta-se na busca de consenso pelo diálogo, liberdade, autonomia e participação ativa das partes dissonantes. No que tange ao caráter dialógico, há a viabilização da compreensão dos interesses entre as partes em diálogo feito com intermédio do mediador, a fim de pavimentar, caso se obtenha, um acordo futuro satisfatório a todos os envolvidos sem renúncia de direitos.

Por sua vez, no direito à CPLI igualmente é possível encontrar o fundamento no diálogo e na mútua compreensão a fim de se obter uma consulta satisfatória a todas as partes, ainda que haja uma divergência com relação à mediação: embora se clarifiquem os interesses de ambas as partes, o direito a ser resguardado é, principalmente, o do povo ou comunidade tradicional. Isso em razão da consulta prescrita pela OIT ter o caráter exclusivo de proteger as comunidades e seus modos de vida em face das atrocidades promovidas por outrem em prol do desenvolvimento econômico. Assim, quanto aos direitos, a consulta irá divergir um pouco da perspectiva da mediação, uma vez que essa sempre ampara os direitos e os interesses de ambas as partes e não admite minoração, prejuízo ou renúncia de direito a nenhum dos participantes.

No que tange à liberdade, à autonomia e à autodeterminação, os participantes da mediação têm liberdade para iniciar e encerrar a aplicação da técnica, bem como para dar ritmo ao procedimento. Há, portanto, autodeterminação inclusive quanto ao conteúdo da decisão. Ou seja, podem

as partes tratar simultaneamente do apaziguamento de elementos que extrapolam a lide jurídica e incorporá-los no acordo, o qual não se atrela ao formalismo de regras jurídicas.

Na CPLI, o primado pela liberdade, pela autonomia e pela autodeterminação são características intrínsecas do procedimento. A consulta dá vazão ao exercício da autodeterminação e autonomia que povos e comunidades tradicionais têm – inclusive por previsão internacional – para proteger a liberdade em seus modos de vida. E isso inclui os modos pelos quais esses povos se relacionam com o Poder Público e com empresas privadas, de modo a privilegiar a participação democrática desses sujeitos em políticas públicas e planos de desenvolvimento, por exemplo, que afetem suas vidas.

Além disso, outro elemento de similitude reside na participação ativa dos interessados. O procedimento e a consolidação de um acordo de mediação somente podem ser feitos pelas próprias pessoas envolvidas no imbróglio socioambiental-jurídico. O mediador, ao auxiliar as partes, colabora no refinamento das comunicações entre as partes, mas não toma para si o dever de propor a resolução, pois a mediação não é pautada na terceirização da decisão.

No mesmo diapasão, destaca-se que a CPLI é pautada na participação ativa dos povos e comunidade tradicionais, não admitindo a terceirização do processo e tampouco do resultado a terceiros. Trata-se, assim, de participação direta que define as decisões políticas sobre a proteção dos modos de vida desses interessados e os modos de relação com entes externos. Nesse ponto, cabe mencionar ainda a inadequação dos procedimentos estatais previamente consolidados sem a participação democrática individualizada de cada comunidade, pois logo de partida já desrespeitam tanto a autodeterminação como a participação direta dos povos e comunidades tradicionais ao direito de consulta.

No tema da CPLI, certa atenção deve ser tomada também no que toca à possibilidade da mediação para negociar acordos nesse cenário. Sua aplicação pode ser muito bem-vinda no momento da consulta prévia para catalisar entendimentos e definir os termos avençados, o que favoreceria a execução futura dos termos da consulta. Todavia, para tal proposta a consulta feita não poderia se pautar naquela imposta “de cima para baixo” pelas normativas federais, tampouco desnaturar de qualquer forma o direito indisponível da própria consulta e da proteção dos modos de vida dos povos e comunidade tradicionais.

Assim, a mediação e a CPLI apresentam cinco similitudes teóricas em seus princípios de dialogicidade, autonomia, autodeterminação, liberdade e

de participação ativa. Esses elementos são essenciais tanto à autêntica prática mediativa, quanto à autêntica CPLI. Desse modo, essa, por sua vez, muito pode se beneficiar da aplicação da mediação na discussão de seus termos, pois além de construir termos concretizáveis na prática, não haverá qualquer desnaturalização do direito indisponível à própria consulta, nem, tampouco, dos direitos indisponíveis dos modos vida de povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERAÇÕES

A mediação é uma técnica dialógica, conduzida por uma terceira pessoa neutra – o(a) mediador(a), que confere apaziguamento de conflitos sociojurídicos. Por ser pautada na catalização das comunicações, ela revela interesses e posições das partes interessadas e ressignifica o conflito existente. Assim, trata-se de um procedimento sempre aplicável em sua capacidade de aprimorar comunicações e restaurar as relações sociais.

Embora sua aplicação já seja considerada exitosa com a viabilização da comunicação entre as partes, o encaminhar dos diálogos em negociação também é esperado. Nesse sentido, o objeto mediado suscetível ao acordo deve ser transigível, ainda que verse sobre direitos indisponíveis, como versa artigo 3.º da Lei de Mediação. A instauração, o procedimento e o acordo formado são integralmente protagonizados pelas partes, as quais, podem, a qualquer momento, pausar e encerrar a aplicação da técnica.

De tal modo, a autonomia da vontade, a liberdade, a autodeterminação e a participação ativa são características que permeiam a mediação. A mediação, portanto, pode ser aplicada nas mais variadas controvérsias, especialmente no que tange à sua competência catalizadora e restauradora. Nesse sentido, uma situação de embaraço é vista diante dos conflitos de natureza socioambiental, isto é, aqueles protagonizados por povos e comunidades tradicionais.

No entanto, para auxiliar na resolução desses conflitos, a Convenção 169 da OIT estabeleceu o direito à CPLI, consagrado como aquele que determina que os povos e comunidades tradicionais deverão ser consultados sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus modos de vida, desenvolvimento e subsistência. Além disso, garanta-se outros direitos humanos e fundamentais, como a participação, a autodeterminação, autonomia e autogoverno nos processos consultivos e nas tomadas de decisão. Com isso, formaliza-se as lutas históricas de (re)existência contra a sociedade hegemônica e colonial, que não leva em consideração os meios tradicionais de vida.

Ao garantir, principalmente, a participação ativa e espaços de exercícios das vozes desses sujeitos, pôde-se perceber que tanto a mediação como a CPLI têm princípios símiles quanto à autodeterminação, autonomia, liberdade e participação. Afinal, uma mediação nem mesmo se instaura se um desses princípios não estiverem presentes e a CPLI não pode ser considerada autêntica e concretizadora da Convenção 169 da OIT se ela não for embasada nesses fundamentos.

Além disso, observou-se que a mediação pode ser bem aplicada para discutir e firmar termos na CPLI, desde que aquela não se pautar nos termos de consulta definidos impositiva e genericamente, os quais ignoram os direitos humanos e fundamentais dessas comunidades tradicionais. Porém, em havendo uma consulta autêntica, a mediação fornece ferramentas que podem aprimorar a comunicação e a satisfação de interesses entre as partes, bem como firmar um termo de consulta que seja apto a melhor aplicação prática. Nesse sentido, destaca-se que o fato da mediação alinhar interesses não significa, em nenhuma hipótese, negociar o direito de povos e comunidades tradicionais, pois os direitos relacionados à consulta e à participação são intransigíveis.

Desse modo, a aproximação dos institutos revela benefícios para a autêntica efetivação do CPLI, uma vez que fornece mecanismos para catalisar a comunicação entre as partes e delinear um termo de consulta satisfatório e aplicável nas práxis. E também é sempre útil para criar diálogos produtivos e restauradores em todo tempo, de modo a possibilitar um diálogo entre minorias e majorias através de um diálogo intercultural e uma prática comunicativa institucionalizada. No entanto, sabe-se que esse desafio é grande, mas trabalhos como o que se ora propõe são de significativa importância para estabelecer novos paradigmas e reflexões para a resolução de conflitos socioambientais.

REFERÊNCIAS

ARNSTEIN, SHERRY PHYLLIS. A LADDER OF CITIZEN PARTICIPATION. JOURNAL OF THE AMERICAN INSTITUTE OF PLANNERS, v. 35, n. 4, p. 216-224, JUL. 1969.

BENEVIDES JÚNIOR, ACURSIO YPIRANGA; MENEZES, RAFAEL DA SILVA. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONTO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VOL. 10, N. 13, 2020, P. 253 – 275.

BRASIL. DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. DISPONÍVEL EM:

[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2007-2010/2007/DECRETO/D6040.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. CONSOLIDA ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE A PROMULGAÇÃO DE CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT RATIFICADAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/DECRETO/D10088.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRASIL. 2015A. LEI N. 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPONÍVEL EM: [<HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13140.HTM>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). ACESSO 20 AGO. 2022.

BRASIL. 2015B. LEI N. 13.105, DE 16 DE MAIO DE 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPONÍVEL: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRASIL. MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL. 6ª ED., 2016. DISPONÍVEL EM: [<HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/EADCNJ/PLUGINFILE.PHP/373974/MOD_RESOURCE/CONTENT/9/AMBIENTA%C3%A7%C3%A3O.PDF.>](https://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/373974/mod_resource/content/9/ambienta%C3%A7%C3%A3o.pdf). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRASIL. RESOLUÇÃO N. 125, DE 29 DO NOVEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPONÍVEL: [<HTTPS://ATOS.CNJ.JUS.BR/ATOS/DETALHAR/156>](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 35, DE 27 DE JANEIRO DE 2012. INSTITUI GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL COM A FINALIDADE DE ESTUDAR, AVALIAR E APRESENTAR PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, NO QUE TANGE AOS PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PRÉVIA DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, N. 195, OUT. 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PESQUISA.IN.GOV.BR/IMPRESA/SERVLET/INPDFVIEWER?JORNAL=515&PAGINA=82&DATA=09/10/2020&CAPTCHAFIELD=FIRSTACCESS](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/inpdfviewer?jornal=515&pagina=82&data=09/10/2020&captchafield=firstaccess). ACESSO EM 20 AGO. 2022.

BRUNIERI, ARIANA; PEREIRA, DANIELE. A CIDADANIA COMO FULCRO DA JUDICIALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PELO NOVO CPC (LEI 13.105/2015). *REVISTA DE PROCESSO*, v. 267, 2017, p. 487-507.

CÂMARA, LINA MACHADO. A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. *REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ*, v. 13, 2015, p. 169-180.

CAPPELLETTI; GARTH. **ACESSO À JUSTIÇA**. PORTO ALEGRE: FABRIS, 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://IRIB.ORG.BR/APP/WEBROOT/PUBLICACOES/DIVERSOS003/PDF.PDF](http://IRIB.ORG.BR/APP/WEBROOT/PUBLICACOES/DIVERSOS003/PDF.PDF)>. ACESSO EM 20 AGO. 2022.

CAVEDON, FERNANDA DE SALLES; VIEIRA, RICARDO SANTAZIOLA. **SOCIOAMBIENTALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL COMO PARADIGMA PARA O SISTEMA JURÍDICO-AMBIENTAL: ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS JURÍDICOS-AMBIENTAIS**. 2007. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://AMBITOJURIDICO.COM.BR/CADERNOS/DIREITO-AMBIENTAL/SOCIOAMBIENTALISMO-E-JUSTICA-AMBIENTAL-COMO-PARADIGMA-PARA-O-SISTEMA-JURIDICO-AMBIENTAL-ESTRATEGIA-DE-PROTECAO-DA-SOCIOBIODIVERSIDADE-NO-TRATAMENTO-DOS-CONFLITOS-JURIDICO-AMBIENTAIS](https://AMBITOJURIDICO.COM.BR/CADERNOS/DIREITO-AMBIENTAL/SOCIOAMBIENTALISMO-E-JUSTICA-AMBIENTAL-COMO-PARADIGMA-PARA-O-SISTEMA-JURIDICO-AMBIENTAL-ESTRATEGIA-DE-PROTECAO-DA-SOCIOBIODIVERSIDADE-NO-TRATAMENTO-DOS-CONFLITOS-JURIDICO-AMBIENTAIS) ACESSO EM 20 AGO. 2022.

COLOMBO, SILVANA RAQUEL BRENDLER. **A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**. ESPAÇO JURÍDICO – JOURNAL OF LAW, N. 2, JUL./DEZ. 2020, P. 589-90.

COLOMBO, SILVANA RAQUEL BRENDLER; FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS À LUZ DA LEI 13.105/2015**. VEREDAS DO DIREITO, BELO HORIZONTE, V. 15, N. 31, JAN./ABR, 2018, P. 127-153. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://DX.DOI.ORG/10.18623/RVD.V15I31.1167](http://DX.DOI.ORG/10.18623/RVD.V15I31.1167)>. ACESSO EM 20 AGO. 2022.

FARAH, TIAGO GEVAERD. **MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. ORIENTADORA RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS. 2020. DISSERTAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL), ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, CURITIBA, 2020.

FERREIRA, HELINE SIVINI; MENDONÇA, YGOR DE SIQUEIRA MENDES; PEREIRA, CARLA MARIA PEIXOTO. **A AMAZÔNIA BRASILEIRA E OS PROTOCOLOS DE CONSULTA PRÉVIA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LUTA PELA CIDADE DA FLORESTA**. REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM, 16(3), 2021, P. 01-25.

GARCIA, THIAGO ALMEIDA. **ENTRE DISCURSOS E PRÁTICAS: AS RELAÇÕES ENTRE ESTADOS (PLURI) NACIONAIS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E NA BOLÍVIA A PARTIR DO DIREITO DE CONSULTA**. 2015. TESE (DOUTORADO) – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNB, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDO COMPARADOS SOBRE AS AMÉRICAS, BRASÍLIA.

GAGLEANO, EDUARDO. **VERDADES E MENTIRAS! REFLEXÕES DE EDUARDO GALEANO: DEMOCRACIA, FMI, ONU, BANCO MUNDIAL, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. 2004. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVOLTATOTALGLOBAL.BLOGSPOT.COM/2011/10/VERDADES-E-MENTIRAS-REFLEXOES-DE.HTML](https://REVOLTATOTALGLOBAL.BLOGSPOT.COM/2011/10/VERDADES-E-MENTIRAS-REFLEXOES-DE.HTML). ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

GARZÓN, BIVIANY ROJAS; YAMADA, ERIKA M.; OLIVEIRA, RODRIGO. **DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO DE POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**. SÃO PAULO: REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – RCA; WASHINGTON, DC: DUE PROCESS OF LAW FOUNDATION, 2016.

GOHN, MARIA DA GLÓRIA. ABORDAGENS TEÓRICAS NO ESTUDOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA. **CADERNO CRH**, SALVADOR, v. 21, n. 54, p. 439 – 455, SET./DEZ., 2008.

LASCHEFSKI, KLEMENS & ZHOURI, ANDRÉA. **DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS AMBIENTAIS**. BELO HORIZONTE: EDITORA UFMG, 2010, p.17.

LITTLE, PAUL ELLIOT. ECOLOGIA POLÍTICA COMO ETNOGRAFIA: UM GUIA TEÓRICO E METODOLÓGICO. **HORIZONTES ANTROPOLÓGICOS**. PORTO ALEGRE, n. 25, JAN./JUN. 2006, p. 85-103.

MARTINS, NATÁLIA; CARMO, VALTER. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UMA ALTERNATIVA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO., **TERRAGONA**, v. 6, n. 2, 2015, p. 1-38. REVISTA CATALANA DE DRET AMBIENTAL DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.RACO.CAT/INDEX.PHP/RCDA/ARTICLE/VIEW/307934](https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/307934)>. ACESSO EM 20 AGO. 2022.

MENDONÇA, YGOR DE SIQUEIRA MENDES. **CONSULTA PRÉVIA NO ESTADO DO PARÁ: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DA PARTICIPAÇÃO**. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRÓPICO ÚMIDO, BELÉM, 2019.

MENDONÇA, YGOR DE SIQUEIRA MENDES; SIMONIAN, LIGIA TEREZINHA LOPES. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA E À PARTICIPAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ: “NÃO, NÃO, NÃO, NÃO É A MESMA COISA NÃO”. **CONTRACORRENTE: REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS**, [S.L.], n. 15, p. 133-151, JAN. 2021. ISSN 2525-4529. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PERIODICOS.UEA.EDU.BR/INDEX.PHP/CONTRACORRENTE/ARTICLE/VIEW/2019](http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/2019)>. ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

MOREIRA, ELIANE CRISTINA PINTO. **JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS TERRITORIAIS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**. 1. ED. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2017.

MORIN, EDGAR. **OS SETE SABERES NECESSÁRIOS À EDUCAÇÃO DO FUTURO**. 2. ED. SÃO PAULO: CORTEZ, 2000. P. 108.

NUNES, BRUNO JOSÉ DA SILVA; THIBAU, TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA AUTOCOMPOSIÇÃO EM PROCESSOS COLETIVOS. **REVISTA DE PROCESSO**, ANO 23, v. 283, SET. 2019, PP. 417-431.

OLIVEIRA, RODRIGO MAGALHÃES DE; ALEIXO, MARIAH TORRES. **CONVENÇÃO 169 DA OIT EM DISPUTA: CONSULTA PRÉVIA, PENSAMENTO DESCOLONIAL E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS**, 2018. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.29RBA.ABANT.ORG.BR/TRABALHO/VIEW?Q=YT0YONTZOjY6INBHCMFtCYI7CZOZNT0iYTo%20xONTZOjEx0iJJRF9UUkFCQUxITyI7CZOZOiIxNjEiO30iO3M6MTOiACI7CZOZMjoiZTBLNjI%20wMTY3N2VhYmRlMwY5MGZjYmFkYjFjMmJiZDYiO30%3D](http://www.29rba.abant.org.br/trabalho/view?Q=YT0YONTZOjY6INBHCMFtCYI7CZOZNT0iYTo%20xONTZOjEx0iJJRF9UUkFCQUxITyI7CZOZOiIxNjEiO30iO3M6MTOiACI7CZOZMjoiZTBLNjI%20wMTY3N2VhYmRlMwY5MGZjYmFkYjFjMmJiZDYiO30%3D). ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

PARÁ. 2018A. DECRETO 1.969/2018, DE 25 DE JANEIRO DE 2018. INSTITUI GRUPO DE ESTUDOS INCUMBIDO DE SUGERIR NORMAS PROCEDIMENTAIS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PRÉVIAS, LIVRES E INFORMADAS AOS POVOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.IOEPA.COM.BR/PAGES/2018/2018.01.25.DOE.PDF](http://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.01.25.DOE.PDF). ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

PARÁ. 2018B. DECRETO N. 2.061/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018. INSTITUI GRUPO DE ESTUDOS INCUMBIDO DE REUNIR INFORMAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS SOBRE POVOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ESTADO DO PARÁ, A FIM DE RECEBER, NIVELAR E ORGANIZAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO ESTADO, REFERENTES ÀS CONSULTAS PRÉVIAS, LIVRES E INFORMADA. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.IOEPA.COM.BR/PAGES/2018/2018.05.03.DOE.PDF](http://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.05.03.DOE.PDF). ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. **CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://RCA.ORG.BR/CONSULTA-PREVIA-E-PROTOCOLO/](https://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo/). ACESSO EM: 20 AGO. 2022.

SALES, LILIA MAIA DE MORAIS. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: FAMÍLIA, ESCOLA E COMUNIDADE**. FLORIANÓPOLIS: CONCEITO EDITORIAL, 2007. P. 34-35.

SANTILLI, JULIANA. **LIVRO SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: PROTEÇÃO JURÍDICA À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL**. EDITORA PETRÓPOLIS, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL E INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL, 2005.

SIMONIAN, LIGIA TEREZINHA LOPES. **POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS RESERVAS EXTRATIVISTAS AMAZÔNICAS: ENTRE AVANÇOS, LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES**. DESENVOLV. **MEIO AMBIENTE**, v. 48, p. 118-139, NOVEMBRO 2018. EDIÇÃO ESPECIAL: 30 ANOS DO LEGADO DE CHICO MENDES.

SOUZA FILHO, CARLOS FREDERICO MARÉS DE. **PROTÓCOLOS DE CONSULTA PRÉVIA E O DIREITO À LIVRE DETERMINAÇÃO**. VERENA GLASS (ORG.). – SÃO PAULO: FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO; CEPEDIS, 2019, p. 32.

SOUZA NETTO, JOSÉ LAURINDO DE. **SOLUÇÃO PROMISSORA À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE HARVARD E DA TEORIA DOS JOGOS NA MEDIAÇÃO**. PERCURSO - **ANAIS DO X CONBRADEC**, v. 5, n. 36, CURITIBA, 2020, p. 327-355.

WARAT, LUIS ALBERTO. **O OFÍCIO DO MEDIADOR**. FLORIANÓPOLIS: HABITUS, 2001.

YAMADA, ÉRIKA; OLIVEIRA, LÚCIA ALBERTA ANDRADE. (ORG.). A CONVENÇÃO 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. BRASÍLIA: FUNAI/GIZ, 2013.